



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 25 a 31 de julho de 2021 * nº 1800 * Pág. 001/018

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 14.198, DE 26 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa, que terá a finalidade de disciplinar, registrar e divulgar a realização de eventos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I - comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;
- II - festas tradicionais, culturais e populares;
- III - festivais ou mostras de arte;
- IV - atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;
- V - atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;
- VI - movimentos de preservação dos direitos humanos;
- VII - atividades religiosas de valor comunitário;
- VIII - atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e
- IX - feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

Art. 3º Serão registrados no Calendário Oficial de Eventos os eventos já aprovados em Lei municipal, ou que vierem a ser na vigência desta Lei, observadas as disposições do Art. 2º.

Art. 4º Os eventos programados no Calendário Oficial poderão contar com o apoio logístico e financeiro do município, bem como dispor de suporte adequado para o encaminhamento de pedidos de auxílio financeiro às agências de fomento e aos patrocinadores.

Parágrafo único. O apoio do Município de que trata este artigo estará sempre condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM
26 DE JULHO DE 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Dinho

LEI ORDINÁRIA Nº 14.199, DE 26 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO
ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Município de João Pessoa.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, conforme a Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde.

§ 2º Alterações sobre a definição de doenças raras, constante na portaria referida no § 1º deste artigo, editadas em resoluções ou portarias futuras do Ministério da Saúde serão recepcionadas pela presente Lei.

Art. 2º São objetivos específicos da Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras:

- I – desenvolver ações de prevenção e de identificação precoce das doenças raras, em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil;
- II – garantir a universalidade, a integridade e a equidade das ações e serviços de saúde aos pacientes, com a consequente redução da morbidade e da mortalidade no âmbito do Município de João Pessoa;
- III – proporcionar atenção integral à saúde, visando a melhorar a qualidade de vida dos pacientes diagnosticados com doenças raras;
- IV – produzir e oferecer informações sobre direitos dos pacientes, medidas de prevenção e cuidado e serviços disponíveis na rede;
- V – incentivar a realização de pesquisas e projetos estratégicos destinados ao estudo da relevância clínica, eficácia e qualidade e incorporação de tecnologias na área de genética clínica e doenças raras em geral; e
- VI – qualificar a assistência e promover a educação permanente dos profissionais de saúde envolvidos na implantação e a implementação da Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos objetivos de que trata este artigo, o Executivo Municipal poderá firmar contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º É facultado ao Município de João Pessoa, por meio da política estabelecida por esta Lei:

- I – estimular a formação e a qualificação dos profissionais e trabalhadores de saúde para o diagnóstico precoce de pessoas com doença rara;
- II – oferecer suficiente infraestrutura, recursos humanos, recursos materiais, equipamentos e insumos para garantir o diagnóstico precoce, atendimento e tratamento adequados;
- III – promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisa;
- IV – definir estratégias de articulação com entidades civis afetas ao tema, com vistas à inclusão da atenção e do cuidado integral às pessoas com doenças raras nas estratégias de saúde básica do município;
- V – organizar e implementar mecanismos para o correto diagnóstico, cuidado e tratamento às pessoas com doenças raras;
- VI – propiciar a educação permanente dos profissionais da saúde, desenvolvendo competências relacionadas à prevenção, ao diagnóstico, ao cuidado e à atenção às pessoas com doenças raras; e
- VII – fomentar a atualização permanente dos profissionais da saúde sobre restrição medicamentosa, bem como respeitar os procedimentos adequados e as anestésias específicas, com observância às orientações das entidades representativas desses pacientes.

Art. 4º São diretrizes para o funcionamento e a consecução dos objetivos da política municipal de que trata esta Lei:

I – respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, de independência e de liberdade aos pacientes com doenças raras para fazerem as próprias escolhas;
 II – promoção da equidade, do respeito às diferenças e da aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;
 III – garantia de acesso aos serviços de saúde com qualidade, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;
 IV – atenção humanizada e centrada nas necessidades dos pacientes, com ênfase em serviços de atendimento específicos, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares, em respeito ao princípio da integralidade;
 V – promoção de estratégias de educação permanente; e
 VI – diversificação das estratégias de cuidado e desenvolvimento de atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

Art. 5º A Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras observará:

I – o planejamento e a coordenação das políticas de que trata esta Lei; e
 II – o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei, estabelecendo diretrizes e protocolos para a correta classificação, identificação e adequado direcionamento desses pacientes para tratamento especializado.

Art. 6º A pessoa com doença rara não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da doença.

Art. 7º Equipamentos e infraestruturas físicas e de pessoal preexistentes no Município de João Pessoa poderão ser adaptados para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
 EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.200, DE 26 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE -CAUÇÃO, NOTA PROMISSÓRIA OU QUALQUER OUTRA GARANTIA, COMO CONDIÇÃO PARA O ATENDIMENTO MÉDICO -HOSPITALAR PELAS UNIDADES DE SAÚDE PRIVADAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de afixação de cartaz contendo informações acerca da proibição de cobrança prévia de cheque-caução, nota promissória, qualquer garantia ou preenchimento de formulário, quando do atendimento médico-hospitalar emergencial em unidades de saúde privadas localizadas no Município de João Pessoa.

Art. 2º Os estabelecimentos discriminados no Art. 1º desta Lei, devem afixar cartaz contendo a seguinte redação: "Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, sujeito à pena - detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e à multa, nos termos do Art. 135-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Art. 3º As sanções para quem descumprir o estabelecido na presente Lei são:

I - advertência e afixação de cartaz no prazo de 12 (doze) horas;
 II - na primeira reincidência, afixação de cartaz no prazo de 12 (doze) horas, contadas a partir da infração administrativa, e pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - na segunda reincidência, afixação de cartaz no prazo de 12 (doze) horas, contadas a partir da infração administrativa, e pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV - na terceira reincidência, afixação de cartaz no prazo de 12 (doze) horas, contadas a partir da infração administrativa, e pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A partir da quarta reincidência, o valor estabelecido neste inciso será triplicado.

Parágrafo único. As sanções administrativas ora estabelecidas neste artigo não causam prejuízos ao valor da multa estabelecido no Art. 135-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM
 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

Autoria: Vereador Coronel Sobreira

LEI ORDINÁRIA Nº 14.201, DE 26 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI MONUMENTO EM HOMENAGEM AOS HERÓIS NO COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID -19) NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído monumento em homenagem aos heróis no combate à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) no Município de João Pessoa.

Parágrafo único. O monumento a que se refere o *caput* deste artigo será denominado "Heróis no Combate ao Covid-19", constituído por peça escultórica de características materiais a serem definidas, traduzindo a importância do combate à pandemia por parte dos valentes profissionais da saúde, dos socorristas, dos servidores públicos, dos trabalhadores do transporte público, da segurança pública e de universidades, dos cientistas, dos estudiosos do assunto e dos comerciantes, bem como da imprensa, como divulgadora, e será erguido em espaço designado pelo Executivo Municipal.



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho
 Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti
 Sec. de Gestão Governamental: Márcio Diego F. Tavares
 Secretária de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves
 Secretária de Saúde: Fábio Antônio da Rocha Sousa
 Secretária de Educação: Maria América Assis de Castro
 Secretária de Planejamento: José William Montenegro Leal
 Secretária da Fazenda: Adenilson de Oliveira Ferreira
 Secretária de Desenv. Social: Felipe Matos Leitão
 Secretária de Habitação: Maria Socorro Gadelha
 Secretária de Comunicação: Marcos Vinícius Sales Nóbrega
 Controlad. Geral do Município: Eudes Moaci Toscano Júnior
 Secretária de Direitos Humanos: João Carvalho da C. Sobrinho
 Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega
 Sec. de Proteção e Def. do Consumidor: Rougger Xavier G. Júnior

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto
 Sec. do Trabalho, Produção e Renda: Vaulene de Lima Rodrigues
 Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa
 Secretária de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes
 Secretária de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfírio Martins
 Sec. de Desenvolvimento Urbano: Antônio Fábio Soares Carneiro
 Sec. da Ciência e Tecnologia: Margarete de Fátima Formiga M. Diniz
 Secretária de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira
 Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida Carvalho Júnior
 Secretária da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves
 Suprerint. de Mobilidade Urbana: George Ventura Moraes
 Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso
 Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra
 Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

SEMANÁRIO
 OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
 Designer Gráfico - Emilson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e
 Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
 Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
 semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
 Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
 Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
 Centro Administrativo Municipal
 Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
 Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 2º O monumento Heróis no Combate ao Covid-19 será doado pela sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.202, DE 26 DE JULHO DE 2021.

ESTABELECE MEDIDAS QUE GARANTAM A SAÚDE E PRESERVAÇÃO DA VIDA DE PROFISSIONAIS CONSIDERADOS ESSENCIAIS AO CONTROLE DE DOENÇAS E MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, EM CASOS DE EPIDEMIA, PANDEMIA OU SURTOS PROVOCADOS POR DOENÇAS CONTAGIOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, fica determinado que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

§ 1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:

I – Médicos;
II – Enfermeiros;
III – Fisioterapeutas
IV – Dentistas;
V – Assistentes Sociais;
VI – Guardas Cívicas Municipais;
VII – Agentes Comunitários de Saúde;
VIII – Agentes de fiscalização;
IX – Técnicos de Enfermagem;
X – Técnicos de Laboratórios;
XI – Maqueiros;
XII – Profissionais de limpeza ligados aos estabelecimentos de saúde;
XIII – Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

§ 2º As medidas imediatas a que se refere o caput devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º Os profissionais relacionados no Art. 1º que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.203, DE 26 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA COM INTUITO DE COMBATER O BULLYING INFANTIL E A PEDOFILIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia nos veículos utilizados no transporte de estudantes no âmbito do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. A campanha prevista no *caput* deste artigo visa conscientizar os estudantes e profissionais envolvidos nesse transporte, bem como a sociedade em geral.

Art. 2º Fica o Município de João Pessoa autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para participar desta campanha, inclusive com fornecimento de material gráfico e de profissionais capacitados nesta temática.

Art. 3º O material gráfico utilizado na parte externa e interna dos veículos não poderá comprometer a segurança do trânsito, devendo respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e as legislações municipais relacionadas ao tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Milanez Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 14.204, DE 26 DE JULHO DE 2021.

DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, terão validade permanente no âmbito do município de João Pessoa.

Parágrafo único. Apesar da validade permanente, o projeto não prevê a dispensa, para fins legais, da declaração de vida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.205, DE 26 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO TESTE DA TRIAGEM AUDITIVA NEONATAL (TESTE DA ORELHINHA) EM BEBÊS RECÊM NASCIDOS NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades públicos e privados do Município de João Pessoa obrigados a realizar teste da triagem auditiva neonatal (teste da orelhinha) em todo bebê nascido em suas dependências.

Art. 2º O exame de que trata esta Lei deverá ser realizado no órgão do bebê recém-nascido, após as 48 (quarenta e oito) horas de vida e antes da alta hospitalar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Milanez Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 14.206, DE 26 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONCURSO PÚBLICO ESTABELECEM NOS EDITAIS DOS CERTAMES A POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA À CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DE SUA REALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as empresas organizadoras de concurso público, no âmbito de João Pessoa-PB, obrigadas a estabelecerem, em seus editais, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização.

Parágrafo único. O estado gravídico deverá ser atestado mediante declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser anexado exame laboratorial comprobatório.

Art. 2º O previsto no artigo 1º desta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais, provas discursivas ou quaisquer etapas que não demandem esforço físico por parte da candidata em estado de gravidez.

Art. 3º Em caso de inobservância aos preceitos desta Lei, as empresas organizadoras de concurso público no município de João Pessoa-PB estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência; e
II - pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFR-PB, e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Tarcísio Jardim

LEI ORDINÁRIA Nº 14.207, DE 26 DE JULHO DE 2021.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA AS ALAS URSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reconhecidas as ALAS URSAS como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.208, DE 26 DE JULHO DE 2021.

OBRIGA OS HIPERMERCADOS, OS SUPERMERCADOS, OS ATACADOS E OS ESTABELECIMENTOS SIMILARES DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS A HIGIENIZAR OS CARRINHOS E OS CESTOS DE COMPRAS DISPONIBILIZADOS AOS CLIENTES EM TODO O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os hipermercados, os supermercados, os atacados e os estabelecimentos similares de comércio de alimentos obrigados a higienizar os carrinhos e os cestos de compras disponibilizados aos clientes em cada uso.

Art. 2º A higienização a ser realizada deve ser capaz de impossibilitar a transmissão de bactérias e a contaminação dos alimentos e produtos a serem acomodados nos carrinhos e cestos de compras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos, em locais de fácil visualização de seus clientes, com o número da Lei e a seguinte frase: "Este estabelecimento faz a higienização de seus carrinhos e cestos de compras".

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

III - multa equivalente ao dobro do valor do inciso anterior nas ocorrências subsequentes, por dia de descumprimento;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Guga

LEI ORDINÁRIA Nº 14.209, DE 26 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO BEACH TENNIS COMO MODALIDADE ESPORTIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido o Beach Tennis como modalidade esportiva, no âmbito do município de João Pessoa.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Tarcísio Jardim.

LEI ORDINÁRIA Nº 14.211, DE 26 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O DIREITO À INFORMAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA MAMA AOS PACIENTES QUE SOFREREM MUTILAÇÃO DECORRENTE DE TRATAMENTO DE CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, consultórios e similares deverão informar aos pacientes em tratamento de câncer sobre a possibilidade de reconstrução da mama pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme previsão da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º O direito à informação deverá ser disponibilizado através de placas, cartazes, informativos, propagandas ou outros meios contendo dizeres que expressem o direito previsto na Lei Federal nº 9.797, de 1999, de reconstrução mamária nos casos de mastectomia em decorrência do tratamento de câncer.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.210, DE 26 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, DIA TEMÁTICO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DO FEMINICÍDIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa **O DIA 21 DE NOVEMBRO COMO DIA TEMÁTICO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DO FEMINICÍDIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Dinho

LEI ORDINÁRIA Nº 14.212, DE 26 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **Rua Antonio Joaquim de Souza**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.214, DE 26 DE JULHO DE 2021.

ASSESURA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM CARACTERIZADOS COMO "PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL OU PESSOA IDOSA", A PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada à criança ou ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam caracterizados como "Pessoa com Necessidade Especial ou Pessoa Idosa", a prioridade de matrícula em escola da rede pública de ensino de João Pessoa mais próxima de sua residência.

Art. 2º A prioridade de que trata o Art. 1º será assegurada mediante a realização da matrícula do(a) aluno(a) na série desejada, desde que a escola possua:

I – a série desejada pelo aluno;

II – o quantitativo de vaga suficiente para a efetivação da matrícula.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considere-se:

I – Pessoa com Necessidade Especial, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II – Pessoa Idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 anos, conforme Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Para ter direito a prioridade assegurada nesta lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

I – comprovante de residência;

II – documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem pessoas idosas; e

III – laudo médico que comprove necessidade especial quando os pais ou responsáveis forem pessoas com necessidades especiais.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao infrator as sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para sua efetivação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Durval Ferreira

LEI ORDINÁRIA Nº 14.215, DE 26 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ESTUDANTES IDENTIFICADOS COM ALTAS HABILIDADES E SUPERDOTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos alunos identificados com altas habilidades e superdotação no Município de João Pessoa.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei os estudantes que, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas em áreas de seu interesse e que demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

- I – intelectual;
- II – acadêmica;
- III – liderança;
- IV – psicomotricidade; e
- V – artes.

Art. 3º Constitui objeto da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades e superdotação em turmas regulares.

Art. 4º É facultado ao Município de João Pessoa, por meio da Política instituída por esta Lei:

I – desenvolver ações para identificação precoce das altas habilidades e da superdotação;

II – incentivar a realização de pesquisa e projetos estratégicos destinados aos estudos das altas habilidades e da superdotação;

III – garantir às pessoas com altas habilidades e superdotação o acesso ao atendimento especializado com qualidade e a oferta de assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar;

IV – promover ações de apoio ao estudante, à família, à escola e aos professores e profissionais encarregados do atendimento especializado;

V – estimular a formação e a qualificação continuada dos professores e profissionais que compõem a rede municipal de atendimento especializado;

VI – produzir e oferecer informações sobre os direitos das pessoas com altas habilidades e superdotação, ampliando a conscientização do respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

VII – diversificar as estratégias de cuidado e desenvolver atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção do exercício da cidadania; e

VIII – fomentar a qualificação permanente dos profissionais envolvidos com a implantação e a implementação da política instituída por esta Lei.

Art. 5º A identificação de pessoas com altas habilidades e superdotação ficará a cargo de profissionais ou professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades, que atuarão em comunidades escolares e centros ou núcleos especializados, devendo ser realizadas avaliações pedagógicas e possibilitada a utilização de testes padronizados de forma complementar.

Art. 6º O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades e superdotação, os seus critérios e os mecanismos de acesso aos dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis pelo cadastramento, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 7º O atendimento previsto na Política instituída por esta Lei comporá a modalidade da educação especial na perspectiva da educação inclusiva e será iniciado na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a vida escolar e acadêmica do estudante, conforme suas necessidades.

Art. 8º São diretrizes para o atendimento educacional especializado dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação:

I – atendimento às necessidades educacionais especiais dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação por profissionais capacitados e especializados;

II – encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III – desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;

IV – manutenção de uma rede de apoio intersetorial, que envolva profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, sempre que necessário, para o acolhimento do estudante;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um; e

VI – oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal e voltados ao desenvolvimento e à promoção de pesquisa científica, artes e esportes, para a valorização dos talentos individuais dos estudantes.

Art. 9º VETADO.

§ 1º VETADO.

I – VETADO.

II – VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 10 A política de que trata esta Lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. VETADO..

Art. 13. O Executivo Municipal, quando necessário, apoiará parcerias com instituições públicas e privadas, associações e instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando à ampliação da rede de atendimento e à identificação das pessoas com altas habilidades e superdotação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.216, DE 26 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de orientação, conscientização, prevenção e combate à nomofobia no âmbito do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Considera-se nomofobia o desconforto ou a angústia, causado pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular (TC), computadores, tablets e outros aparelhos similares utilizados para comunicação, para efeitos da campanha de que trata esta Lei.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderá firmar parceria ou celebrar convênio para:

- I - estabelecer o período de realização da campanha;
- II - indicar a equipe multidisciplinar que executará, junto aos órgãos públicos, as ações educativas e informativas sobre a prevenção e a detecção de pessoas com distúrbio; e
- III - realizar encaminhamentos para avaliação diagnóstica e tratamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.218, DE 26 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS DE IMPACTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Estratégia Municipal de Investimentos e Negócios de Impacto tem a finalidade de articular órgãos e entidades da administração pública, do setor privado e da sociedade civil para a promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - negócios de impacto - empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;
- II - investimentos de impacto - mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto; e
- III - organizações intermediárias - instituições que facilitam e apoiam a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores e a demanda de capital por negócios que geram impacto socioambiental.

Art. 3º São objetivos da Estratégia Municipal de Investimentos e Negócios de Impacto:

- I - ampliar a oferta de capital para os negócios de impacto, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades;
- II - aumentar a quantidade de negócios de impacto, por meio:
 - a) da disseminação da cultura de avaliação de impacto socioambiental; e
 - b) do apoio ao envolvimento de empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;
- III - fortalecer organizações intermediárias que:
 - a) ofereçam apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto e capacitação aos empreendedores;
 - b) gerem novos conhecimentos sobre negócios de impacto; ou
 - c) promovam o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores, os doadores e as demais organizações detentoras de capital;
- IV - promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto; e
- V - promover a geração de dados que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.219, DE 26 DE JULHO DE 2021.

OBRIGA EMPRESAS ESTATAIS E PRIVADAS, COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO E ÓRGÃOS MUNICIPAIS A INFORMAR A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS EM LOGRADOUROS AO ÓRGÃO GERENCIADOR DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Determina que o órgão responsável pela obra ou serviço, informe com antecedência mínima de 10 dias, o local do serviço, bem como a necessária alteração do tráfego nas ruas adjacentes do sistema viário decorrente de:

- I - execução de obras ou serviços **não emergenciais** em logradouros públicos;
- II - realização de eventos em logradouros públicos.

Parágrafo único. A prévia comunicação prevista no *caput*, objetiva minimizar os transtornos provocados pelas obras e serviços que alteram o trânsito de veículos e pedestres, naquela localidade.

Art. 2º A divulgação da alteração do tráfego no sistema viário far-se-á por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de João Pessoa e/ou da mídia local.

I - no caso do inciso I do *caput* do art. 1º:

- a) o projeto da obra ou a descrição do serviço;
- b) o cronograma de execução da obra ou do serviço;
- c) as alternativas viárias a serem adotadas durante a execução da obra ou do serviço;
- d) as modificações referentes ao transporte coletivo.

II - no caso do inciso II do *caput* do art. 1º:

- a) a data e o horário previstos para a realização do evento;
- b) as alternativas viárias a serem adotadas durante a realização do evento;
- c) as modificações referentes ao transporte coletivo.

Art. 3º VETADO.

I - Providenciará a sinalização e as modificações que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei;

II - Nas ruas de maior fluxo, a comunicação deverá ser feita com sinalização própria, nas 24 horas que antecedem o início do serviço ou obra a ser realizada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Tanilson Soares.

LEI ORDINÁRIA Nº 14.220, DE 26 DE JULHO DE 2021.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CHICO NETO RACING E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO CHICO NETO RACING**, pessoa jurídica de direito privado, de natureza desportiva, constituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, sob CNPJ de nº 29.694.033/0001-60, não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereadora Eliza Virgínia

LEI ORDINÁRIA Nº 14.221, DE 26 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, "A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DA INTERNET".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município João Pessoa, "A Semana de Conscientização e Combate aos Crimes Cometidos por meio da Internet", a ser realizada anualmente na última semana do MÊS DE ABRIL.

Art. 2º Na Semana de que trata o art. 1º, deverão ser desenvolvidas ações educativas, como:

- I - palestras, seminários e oficinas;
- II - encontros; e
- III - demais atividades relacionadas ao tema.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento das ações a que se refere o *caput*, poderão ser realizadas parcerias com:

- I - entes públicos;
- II - entidades privadas; e
- III - demais instituições.

Art. 3º A "Semana de Conscientização e Combate aos Crimes Cometidos por meio da Internet" terá como finalidades:

- I - auxiliar no combate ao uso indevido da internet;
- II - conscientizar a população sobre os crimes cometidos por meio da internet;
- III - orientar a população sobre a proteção da privacidade e de dados pessoais na internet.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE JULHO DE 2021



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Coronel Sobreira

LEI ORDINÁRIA Nº 14.233, DE 26 DE JULHO DE 2021.

CRIA O PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DA SAÚDE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Cria o Programa "Empresa Amiga da Saúde", no âmbito do Município de João Pessoa, com o propósito de estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da estrutura das unidades de saúde na rede pública municipal.

Art. 2º Fica autorizada a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa a coordenar o recebimento das contribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º As contribuições previstas nesta Lei serão prestadas mediante a celebração de Termo de Parceria com a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, igualdade e probidade administrativa.

Art. 4º A Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa enviará, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatório dos Termos de Parceria firmados em decorrência desta Lei.

Art. 5º A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á, exclusivamente, sob a forma de doações de materiais hospitalares e medicamentos, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação nas unidades da saúde estadual e municipal.

Art. 6º As doações previstas nesta Lei atenderão à demanda de bens, insumos e serviços, consoante as licitações ou continuidade de contratos administrativos vigentes, de acordo com o planejado pelos órgãos e unidades subordinados à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

Art. 7º As obras e manutenção, conservação, reforma e ampliação previstas nesta Lei atenderão a procedimentos licitatórios e projetos de engenharia definidos pelos órgãos e unidades subordinados à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

Art. 8º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da unidade de saúde adotada, vedada a utilização de prédios ou órgãos públicos municipais para tal fim.

Art. 9º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados, além da prevista no artigo 8º desta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 26 DE JULHO DE 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

MENSAGEM Nº 106/2021
De 26 de Julho de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº 1 09/2021 (Autógrafo nº 2.173/2021), de autoria do vereador Marcos Henriques, conforme as razões anexas.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/2021. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. TRABALHO DE MESÁRIO. FALTA DE INTERESSE PÚBLICO. VETO TOTAL.

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1 09/2021 (Autógrafo nº 2.173/2021), que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos organizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e pela Câmara Municipal de João Pessoa, para cidadãos convocados pela justiça eleitoral e voluntários que efetivamente atuaram como mesário e/ou presidente de mesa nas eleições, e dá outras providências.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos organizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e pela Câmara Municipal de João Pessoa, os cidadãos convocados pela justiça eleitoral que atuaram como Mesário e/ou Presidente de Mesa em eleições realizadas no município de João Pessoa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, uma vez que dispõe a respeito de atividades administrativas (determinados concursos públicos) a

serem realizadas pelo Município de João Pessoa. Sobre esse tema, afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX- Dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

Do mesmo modo, quanto ao escopo geral do projeto, não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. A iniciativa deste PLO não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Algumas considerações, porém, devem ser feitas sobre o interesse público nesta matéria. É sabido que os objetivos primordiais na instituição de taxa de inscrição para concursos públicos são cobrir os gastos inerentes à feitura do concurso e remunerar a própria organização, para que a continuação do serviço prestado seja possível. Não é, portanto, uma exigência irrazoável. Para além, ao oferecer uma isenção para determinado grupo de pessoas, importa frisar que o custo referente àquelas inscrições irá repercutir nas outras taxas, prejudicando aqueles que não preenchem os requisitos de isenção.

A razoabilidade existente na cobrança da taxa também se legitima pelas possibilidades existentes de isenção dessa taxa de inscrição. A depender da banca organizadora e do nível do concurso, diferentes grupos de indivíduos podem solicitar o benefício.

A ideia de criar tal benefício para os cidadãos convocados pela Justiça Eleitoral para atuar como mesário e/ou presidente de mesa, porém, carece de lógica para o interesse público, especificamente na esfera municipal. É imprescindível destacar que o eleitor que atua como mesário nas eleições já usufrui de benefício garantido no art. 98, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Outro benefício para os prestadores de serviço eleitoral é a possibilidade de atuar como critério de desempate em concursos públicos. Tal incentivo não é obrigatório, mas é comum nos editais das bancas organizadoras. Considerando, então, a existência de benefícios prévios e de prejuízos em potencial para o público, não se vislumbra qualquer necessidade em criar mais um incentivo para o serviço eleitoral.

Dessa forma, diante de todo o exposto, comunico o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 109/2021 (Autógrafo nº 2.173/2021), por falta de interesse público, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMIP.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 107/2021
De 26 de Julho de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR** o Projeto de Lei Ordinária nº 11/2021 (Autógrafo 2.178/2021), conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 11/2021 (AUTÓGRAFO 2.178/2021) QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE MACAS DAS AMBULÂNCIAS DO SAMU E DE OUTRAS UNIDADES MÓVEIS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA COGENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DOS PODERES (ARTIGO 1º, 2º E 18 DA CF.). VETO TOTAL.

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 11/2021 (Autógrafo 2.178/2021) que dispõe, conforme dicação do seu artigo 1º, sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do Samu e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência pública, por parte dos hospitais, clínicas ou congêneres, para os quais os pacientes forem encaminhados.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal de iniciativa ou competência, cumpre informar, objetivamente, que não se vislumbra qualquer óbice jurídico.

Contudo, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados - membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O projeto de lei em estudo destaca já no seu artigo 1º **imposições à rede pública municipal de saúde administrada pelo Poder Executivo**.

A propositura legislativa cria, pois, obrigação ao Poder Executivo impondo -lhe atribuição de caráter cogente, **em clara violação ao Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna³.

De igual sorte, no art. 2º igualmente se constata outra redação flagrantemente inconstitucional por conter também imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) ⁴ é

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

³ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁴ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Dessa forma, diante do todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP ¹, comunico o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 11/2021 (Autógrafo 2.178/2021)** pela proteção a o Princípio do Pacto Federativo, da Separação e da Autonomia dos Poderes (art. 1, 2º e 18, CF).

¹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 108/2021.

De 26 de julho de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR** o **Projeto de Lei Ordinária nº 125/2021 (Autógrafo 2.183/2021)**, de autoria do vereador Bruno Farias, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 125/2021 (AUTÓGRAFO 2.183/2021) QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS E AOS SEUS FAMILIARES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OBSERVÂNCIA AO PACTO FEDERATIVO. IMPOSIÇÃO COGENTE AO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DOS PODERES. ARTIGO 1º, 2º, 18, 84, IV DA CF. ARTIGO 30, IV DA LOMJP. VETO TOTAL.

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 125/2021 (Autógrafo 2.183/2021) que dispõe sobre a criação do Programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares no município de João Pessoa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, pode-se afirmar que o presente projeto aborda questão de competência do município.

Quanto à iniciativa, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do município.

Retornando ao caso concreto, **em que pese a melhor intenção do texto**, o presente PLO é evidentemente inconstitucional, porque vem estabelecer a obrigatoriedade de o Município estabelecer uma política de saúde pública, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço público de saúde, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

Com pertinência, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Advertir-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (op. cit., pág. 531).

Não resta dúvida, pois, nessas condições, que padece de inconstitucionalidade formal, ignorando as regras atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, além de gerar despesas para os cofres da municipalidade, sendo inafastável a necessidade de contratação de novos profissionais para atividade almejada, o que demandaria prévia previsão orçamentária e planejamento.

Ainda, o projeto de lei em estudo destaca, principalmente no seu artigo 2º, mas igualmente nos dispositivos 4º, 6º e 7º, imposições à rede pública municipal de saúde administrada pelo Poder Executivo, comprometendo-o integralmente.

A propositura legislativa cria em seus principais dispositivos a obrigação ao Poder Executivo impondo -lhe atribuição de caráter cogente, **em clara violação ao Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna².

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

De igual sorte, no art. 10º igualmente se constata outra redação flagrantemente inconstitucional por conter também imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) ¹ é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar.

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Portanto, diante de todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP ², comunico o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 125/2021 (Autógrafo 2.183/2021)** pela proteção a o Princípio do Pacto Federativo, da Separação e da Autonomia dos Poderes (art. 1, 2º e 18, CF).

¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

² § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 109/2021
De 26 de julho de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 149/2021, Autógrafo de nº 2186/2021**, de autoria do vereador Zezinho Botafogo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do teste do reflexo vermelho (teste do olhinho) em bebês recém-nascidos nos hospitais privados do Município.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado tem por objetivo, ao obrigar os hospitais e maternidades privadas do Município de João Pessoa a realizarem o teste do reflexo vermelho (teste do olhinho) em todo bebê nascido em suas dependências, reduzir a incidência da perda visual definitiva, por razões preventivas, através de uma intervenção médica simples e de baixo custo.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a proteção e defesa da saúde, encontrando-se na competência material comum e legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23¹, inciso II e 24², inciso XII, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O projeto de lei apresentado tem compatibilidade com o dever estatal de garantir por meio de políticas sociais e econômicas a redução do risco de doença, *encontrando-se em consonância com o art. 196 da CF/88, in verbis:*

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 149/2021 se insere na definição de interesse local, sobretudo porque visa garantir a proteção da saúde e prevenção do risco de doenças, sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Não há, pois, inconstitucionalidade formal.

Contudo, embora louvável referida propositura, observa-se que a medida veiculada no presente projeto de lei invade a esfera privada dos hospitais e clínicas de saúde de maneira indevida, violando a livre concorrência, a ordem econômica e a livre iniciativa privada, uma vez que obriga esses estabelecimentos a realizarem o teste do reflexo vermelho (teste do olhinho) em todo bebê nascido em suas dependências.

Torna-se de bom alvitre esclarecer que, ainda que o texto constitucional não afaste, de forma integral, a possibilidade de intervenção estatal na economia, a atuação interventiva do Estado (administrador/legislador) **não pode ensejar o esvaziamento dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de **que "a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica"**, como se pode observar nos seguintes excertos do v. acórdão (RE 422.941 DF - Rel. E. Ministro Carlos Velloso DJ 24.03.2006):

"o texto constitucional de 1988 é claro ao autorizar a intervenção estatal na economia, por meio da regulamentação e da regulação de setores econômicos. Entretanto, o exercício de tal prerrogativa deve-se ajustar aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, nos termos do art. 170 da Constituição.

Assim, a faculdade atribuída ao Estado de criar normas de intervenção estatal na economia (...) não autoriza a violação ao princípio da livre iniciativa, fundamento da República (art. 1º) e da Ordem Econômica (art. 170, caput)

No caso, a fixação de preços a serem praticados pela recorrente, por parte do Estado, em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor constitui-se em sério empecilho ao livre exercício da atividade econômica, em desrespeito ao princípio da liberdade de iniciativa. (...)

Vale registrar que na Câmara dos Deputados já tramitam projetos de leis concernentes à matéria idêntica, como exemplo o Projetos de Leis nºs 4090/2015; 4317/2016; 5575/16; 7115/17, que visam tornar obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho (teste do olhinho) nos recém-nascidos em todos os hospitais e maternidades públicos e privados do país, contudo ainda sem conclusão.

Considerando as premissas estabelecidas, constata-se que, por melhores que tenham sido o propósito do legislador, Projeto de lei nº 149/2021 padece de vício insanável de inconstitucionalidade material, decorrente da violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e liberdade de concorrência (Art. 170, incisos II e IV).

Isto posto, concluímos que Prº jetº de lei nº 149/2021, de iniciativa parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade na redação proposta, razão pela qual opinamos pela inviabilidade jurídica.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 149/2021 (Autógrafo de nº 2186/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 110/2021
De 26 de julho de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 276/2021, (autógrafo nº 2190/2021)**, de autoria do vereador Dr. Luís Flávio, **que Dispõe sobre a reserva de habitações para integrantes do quadro de efetivos da guarda civil municipal de João Pessoa, e dá outras providências.**

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade estabelecer reserva de vagas nos programas habitacionais promovidos pelo Município de João Pessoa, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de 2% (dois por cento) das unidades habitacionais em favor dos integrantes do quadro de efetivos da Guarda Civil Municipal de João Pessoa, nos programas e projetos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, geridos pela Secretaria Municipal de Habitação Social (SEM HAB).

O problema habitacional das grandes cidades é um fenômeno histórico-social crônico de complexa solução, sobretudo porque o êxodo para as capitais (sobretudo) é um movimento constante e acelerado. A simples observação empírica autoriza afirmar que a formação de favelas e demais locais de habitação coletiva cresce em progressão geométrica, sendo, portanto um desafio hercúleo para o Poder Público tentar diminuir essa pressão, através de políticas habitacionais.

No Município de João Pessoa, essa temática é objeto de atuação permanente da Secretaria Municipal de Habitação Social (SMHAB) em sinergia com o **Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), regulado pela Lei Federal nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV).**

Assim, os programas habitacionais do Município de João Pessoa contam com regulação e aportes de recursos federais, notadamente no contexto do **Programa “Minha Casa, Minha Vida”**, que tem por objetivo criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, **para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (art. 1º da Lei nº 11.977/2009).** Veja-se:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

- (...)
I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU);
II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR);

Trata-se, portanto, de uma política **nacional** de subvenções econômicas, cujo

Federal (art. 9º da Lei nº 11.977/2009). Os Municípios, conquanto organizem os cadastros de seleção dos beneficiários, não pode desvirtuar os critérios estabelecidos pela União, sob pena de grave comprometimento da política pública e, inclusive, **imbróglios para o recebimento dos recursos federais.** Como principais critérios, temos a divisão do PMCMV em 4 (quatro) diferentes faixas de renda familiar mensal, sendo que a Faixa 1 do Programa abrange grandes benefícios dos programas habitacionais do Município de João Pessoa. **Essas faixas de renda são definidas pelo Poder Executivo Federal:**

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)**

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); **(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)**

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; **(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)**

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; **(Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016)**

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e **(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)**

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Ademais, tratando-se de uma política financiada por recursos públicos, não pode haver quebra de isonomia (art. 5º, caput, da CF) na escolha dos beneficiários, logo, estes não poderiam ser selecionados por categoria profissional. Os critérios devem estar estritamente relacionados a indicadores de baixa renda e de pessoas envolvidas em problemas de déficit habitacional, conforme essência dos requisitos acima transcritos. As pessoas mais pobres desse país, comumente, sequer têm emprego, logo parece ser desconectado do princípio da isonomia fixar prioridade para servidores, os quais recebem mensalmente salários e para os quais resta garantido direito à previdência.

O tratamento legal mais benéfico para grupos somente se compatibiliza com o princípio da igualdade quando existir uma **“correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida”**, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello na célebre obra **“O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”** (2002).

Com essas razões, opinamos pelo veto jurídico do PLO, porquanto: (i) viola as regras e critérios estabelecidos na Lei Federal nº 11.977/2009 – Programa “Minha Casa, Minha Vida; e (ii) viola o princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º, da CF.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 276/2021, (autógrafo nº 2190/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 111/2021
De 26 de julho de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 321/2021 (Autógrafo nº 2195/2021)**, de autoria do vereador Marcílio do HBE, **que institui o Programa de Artesanato Municipal – “Nosso povo, nossa arte”.**

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo instituir programa de artesanato que proporcionará integração entre os artesões e execução de workshops, exposições e comercialização de produtos confeccionados pelos artesões locais.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Artesanato Municipal – “Nosso Povo, Nossa Arte”, que proporcionará integração entre os artesões, através de acompanhamento permanente, palestras, workshops, exposições e comercialização de produtos confeccionados pelos artesões locais.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela é de interesse local. Desta forma está abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Todavia, no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, há vício formal. O projeto, cria um programa de promoção cultural a ser executado pela administração direta desta localidade. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município, especificamente em inciso IV:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Esta violação pode ser observada em diversos trechos do PLO em análise

*Art. 1º. (...)
§ 2º. Caberá ao poder executivo municipal definir e fazer a manutenção destinado às atividades pertinentes ao Programa de Artesanato Municipal
§ 3º. Fica incumbido a Fundação Cultural de João Pessoa – organização, fiscalização, administração e regulamentação do programa*

Art. 5º. O Programa de Artesanato Municipal – “Nosso Povo, Nossa Arte” funcionamento disciplinado por um Regimento Interno, com elaboração pela Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE.

Art. 10º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar com de cooperação entre secretarias afins e com entidades de iniciativa termos de parceria que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Transitada de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No acórdão, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praças da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praça para todos, e dá outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violava os artigos 7º, 112, § 1º, II, d, 113, I, 145, VI, a, e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custos afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e conseqüente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas Praças da Orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessíveis às praças municipais comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao aliar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...) STF - RE 122913 RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Data de Julgamento: 08/08/2019. Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019.

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n° 321/2021 (Autógrafo n° 2195/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM N° 112/2021 De 26 de julho de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n° 452/2021 (Autógrafo n° 2206/2021)** de autoria do vereador Durval Ferreira, que **“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Ciência e Inovação do Município de João Pessoa e dá outras providências”**.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua instituir o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI) e o respectivo Comitê Gestor. O texto define as receitas que irão compor o referido fundo e descreve como poderá ser aplicado o orçamento deste.

A Constituição da República fixa como dever do Estado a promoção de incentivo ao desenvolvimento científico, o que restou bastante potencializado com a Emenda Constitucional n.º 85/2015. Vejamos o que constituiu estruturação como dever de fomento ao setor:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 85, de 2015\)](#)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 85, de 2015\)](#)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 85, de 2015\)](#)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n° 85, de 2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n° 85, de 2015\)](#)

É consabido que quando a constituição se refere a “Estado”, reporta-se ao sentido lato da palavra, ou seja, a todas as esferas de Governo, inclusive aos Municípios. Ademais, a conexão do tema com o interesse local é corroborada na prática, tendo em vista pasta específica existente no Município de João Pessoa sobre o assunto: Secretaria de Ciência e Tecnologia. O tema é, pois, de interesse local.

A despeito do nítido interesse municipal, tem-se que o texto esbarra em vício de iniciativa, especialmente previsto no art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município, por criar uma **nova estrutura contábil e orçamentária na Administração Municipal**, como passamos a explicar.

Um fundo orçamentário ou especial é uma reserva de recursos públicos afetada a um fim específico. Seus elementos lógicos são: (i) uma designação de fontes de recursos; (ii) uma destinação desses recursos a fins determinados; (iii) um conjunto de procedimentos para alocar tais recursos segundo uma regra de prioridade; **(iv) uma regra de pertinência à estrutura do Estado;** (v) a regra de que tais recursos serão geridos como parcela autônoma, ainda que não independente, da teia orçamentária; (vi) a indicação de que não se trata de um ente personificado.

O fundo, por ser uma afetação a fins determinados de um conjunto de recursos, designados por sua fonte, tem muito em comum com a fundação ("patrimônio afetado a um fim"), salvo a personificação. A autonomia do fundo não se confunde com sua individualização jurídica, enfatizando seu papel instrumental. É um ente, não dotado de personalidade jurídica, mas **dotado do que se poderia denominar de personalidade contábil**¹.

A afetação e a regra de pertinência são os dois elementos mais sensíveis para o deslinde das questões presentes. O fundo é destinado a um fim determinado, e para tanto sua gestão é consignada a um ponto nodal específico dentro da estrutura da Administração.

Instrumental, como já se disse, o fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. Em princípio, esta função é a atribuída ao ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir.

Ora, para se gerir o Fundo, para lhe dar substância e Função, o Fundo não pode ser deixado a seu próprio alvêdrio. O Fundo, sem estruturas que o encerram e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica. Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Notam J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis, "A Lei 4.320 Comentada", 25ª ed., p. 129:

¹ A ideia de personalidade contábil aparece algumas outras vezes no Direito Brasileiro, como no caso dos consórcios regidos pela Lei das Sociedades Anônimas.

"São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

- . *receitas especificadas* – o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando -se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;
- . *vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços* – ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas;
- . *normas peculiares de aplicação* – a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;
- . *vinculação a determinado órgão da Administração*" (Grifamos)

E explica o segundo daqueles autores, em artigo, "Constituição de Fundos Rotativos", publicado na Revista de Administração Municipal no. 137, (1976) p. 9:

"Apesar de possuir autonomia financeira, o fundo rotativo deverá ser administrado por uma unidade administrativa qualquer, que ser responsabilizará por suas operações".

E ainda o mesmo autor, em "Fundos especiais: Nova Forma de gestão dos recursos Públicos", Revista de Administração Municipal, no. 201 (1991), p. 58:

"A criação de fundos especiais regulamentados, em qualquer esfera governamental, deve observar certas limitações impostas pela legislação financeira pertinente, tais como:

- a) a proibição constitucional de se lhes vincular os impostos de competência da entidade governamental criadora, ressalvadas as disposições constitucionais em relação a esse tipo de recurso;
- b) especificar as receitas que comporão os recursos financeiros do fundo (excluem-se os impostos),
- c) a criação do fundo especial regulamentado deve ser somente por lei;
- d) a lei deverá dispor sobre o saldo do fundo e objetivo, bem como outros ativos que comporão o fundo especial e **ainda sobre o órgão sobre o qual se vinculará, a gerência e o controle pela contabilidade e pelo orçamento.**" (Grifamos)

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo. Essa mesma interpretação foi recentemente ratificada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na ADI n.º 2028555-95.2020.8.26.0000:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 4.266, de 23 de dezembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município de Mirassol, **cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol**".

(...)

5.1 Artigos 6º e 7º da lei impugnada. Ato normativo que criam não só Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o tombamento de bens municipais (art. 6º), mas também o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), com regulamentação de sua composição e competência para atuação. **Dispositivos seguintes (indicados no corpo do voto) que definem a competência e as atribuições do Conselho Municipal e do Departamento de Cultura e Turismo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário"** (ADIN n.º 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).

5.2 Artigos 47, 48, 49, 50 e 51. **Dispositivos que instituem o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol, dispondo sobre seu gerenciamento e forma de funcionamento. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante, "a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item "1" do mesmo diploma"** (ADIN n.º 2218745-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 26/04/2017). 6. Ação julgada parcialmente procedente."

(ADI n.º 2028555-95.2020.8.26.0000. TJSP. Acórdão de 16.06.2021)

Ademais, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é pacífica quanto à iniciativa reservada em matéria de organização administrativa:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

"Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

“A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.”
[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

Além do vício de iniciativa, tem-se que pontuar recente **restrição para a criação de novos Fundos, trazida com a recentíssima promulgação da EC nº 109, de 15 de março de 2021**, que, em virtude do atual estado de calamidade pública nacional provocada pela Covid-19, alterou a redação do art. 167, inciso XIV, da Constituição Federal, restringindo a criação de Fundos Públicos, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (...)

Vê-se que a EC nº 109/2021 não extinguiu nenhum fundo público, mas vedou a criação de novos (art. 167, XIV) quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. A criação de novos fundos conflita com regras fiscais de limites para despesas e de apuração de resultados em regime de caixa (§ 4º, inciso XIV, do art. 167 da CF).

A proibição de novos fundos ocorre em paralelo com a disposição da EC que promove desvinculação de receitas públicas a órgão, fundo ou despesa, reduz a chamada rigidez orçamentária e aumenta a flexibilidade no uso e aproveitamento das fontes para o atendimento das demandas orçamentárias.

Portanto, para a criação de um novo fundo municipal, o proponente deve atender esse novo requisito constitucional, previsto no art. 167, XIV, da CF: atestar que seus objetivos não podem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 452/2021 (Autógrafo nº 2206/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 113/2021
De 26 de julho de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, **decidi vetar os artigos 9º inclusive seus parágrafos e incisos; 11 e 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2021, (autógrafo nº 2171/2021)**, de autoria do vereador Bruno Farias, que “**institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município**”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo criar uma política municipal de educação especialmente desenvolvida para as pessoas superdotadas e com altas habilidades no Município de João Pessoa.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º Ficam instituídos a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos alunos identificados com altas habilidades e superdotação no Município de João Pessoa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que aborda os serviços de educação prestados pela edilidade. Nesse sentido, afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XXXIX - promover os seguintes serviços:
g) serviços educacionais e de formação profissional;*

Do mesmo modo, quanto ao escopo geral do projeto, não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. De maneira geral, a iniciativa deste PLO não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 3º da Lei Orgânica deste município.

Todavia, os artigos 9º, 11º e 12º do PLO acabam por esbarrar em vício de iniciativa. Afirmando os referidos trechos:

Art. 9º A política instituída por esta Lei disponibilizará aos estudantes com altas habilidades e superdotação curriculos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas para o atendimento de suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado.

§ 1º É assegurada a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio, em turno diverso, nas seguintes modalidades:

I - de enriquecimento, na qual:

*a) curricular consiste no atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades; e
b) lúdico consiste no atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante; e*

II - de aceleração, que consiste em:

*a) entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo;
b) transposição total de série ou ciclo; ou
c) transposição parcial de série ou ciclo em disciplinas ou áreas.*

Art. 11. O atendimento educacional especializado deverá ocorrer com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda a oferta de professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades.

Art. 12. As instituições de ensino públicas promoverão a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e alterações posteriores.

O Legislativo pode abordar questão afeita ao Executivo, todavia, não pode criar atribuição a este. Nesse sentido, os dispositivos colacionados acima encontram óbice no artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Não se desconhece o debate a respeito do tema da iniciativa do processo legislativo que trate de atribuições da administração direta. Mas, no âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praças da orla do Município do Rio de Janeiro denominado – praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d, 113, I, 145, VI, a, e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro.

evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessibilidade às praias municipais - comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...) (STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe 19/08/2019)

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 67/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.172/2021). INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. EXPRESSÃO COGENTE E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 196, §2, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DISPOSIÇÕES DA LEI GERAL DE DATAS COMEMORATIVAS. VETO PARCIAL AO ARTIGO 2º.

O Projeto de Lei Ordinária nº 67/2021 (Autógrafo nº 2.172/2021), conforme artigo 1º, institui a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia no Âmbito do município de João Pessoa

Descreve em seu artigo 2º que a referida campanha "deverá" constar no calendário oficial de eventos do município de João Pessoa. Já no artigo 3º, "autoriza" parcerias e celebração de convênio.

Inicialmente, cabe acentuar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei em análise não possui qualquer vício de iniciativa ou de competência.

Todavia, quanto ao aspecto material, entendemos que o referido Projeto apenas em seu artigo 2º, viola, expressamente, o artigo 196, §2, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, além de conter, ao nosso ver, a expressão cogente "deverá", a apresentar certa imposição ao Poder Executivo

Ora, o referido dispositivo da Lei Orgânica estabelece que a legislação municipal ordinária regulamentará a criação de datas comemorativas, nesses exatos termos:

Art. 196 Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.

A Lei Municipal 13.768/2019 (que regula a criação de datas comemorativas é a

A partir da vigência da Lei 13.768/2019, a instituição de datas comemorativas no âmbito do município de João Pessoa deve observar os seguintes critérios: i) alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade pessoense; ii) o critério de alta significação será realizado mediante consultas e audiências públicas, documentadas e com a participação de segmentos sociais; iii) os resultados das audiências públicas serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais; e, por fim, iv) a instituição de datas comemorativas serão procedidas de projetos de lei que altere o texto da Lei 13.768/2019, com a comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Os critérios elencados acima estão previstos nos artigos 2º (c/c Lei Municipal 13.381/2017, alterada pela Lei Municipal 13.604/2018) da Lei 13.768/2019.

Tecidas tais considerações, percebe-se que o artigo 2º da propositura em análise não cumpre os critérios fixados pela Lei 13.768/2019. O Projeto de Lei Ordinária visa criar dia municipal comemorativo, **mas não apresenta alteração ao anexo da Lei 13.768/2019, nem há registro sobre a ocorrência de consulta e audiências públicas sobre o tema, tampouco de seus resultados.**

Dessa forma, diante de todo o exposto, comunico o **VETO PARCIAL** apenas ao **artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2021 (Autógrafo nº 2.172/2021)**, por violação ao artigo 196, §2, da LOMJP c/c artigo 2º da Lei 13.768/2019, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Em relação a constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna dado que tem como objetivo final promover o ensino e educação. Sobre o tema, afirma a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, **decidi vetar os artigos 9º inclusive seus parágrafos e incisos; 11º e 12º do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2021 (Autógrafo nº 2171/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 114/2021
De 26 de julho de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** dispositivo do **Projeto de Lei Ordinária nº 67/2021 (Autógrafo nº 2.172/2021)**, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

¹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

MENSAGEM Nº115/2021
De 26 de julho de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** dispositivo d o **Projeto de Lei Ordinária nº 62/2021 (Autógrafo nº 2.182/2021)**, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 62/2021 (AUTÓGRAFO 2.182/21). DISPÕE SOBRE A ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS DE IMPACTO. OBSERVÂNCIA AO PACTO FEDERATIVO. IMPOSIÇÃO COGENTE AO PODER EXECUTIVO PARA PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE (ARTIGO 84, INCISO IV DA CF). VETO PARCIAL APENAS AO ARTIGO 4º.

Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária nº 62/2021 (Autógrafo nº 2.182/2021)**, que dispõe sobre a **Estratégia Municipal de Investimentos e Negócios de Impacto**.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar que os aspectos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto foram respeitados.

No tocante à parte material, a lei também não é incompatível com os preceitos da Carta Magna e não afronta a Lei Orgânica Municipal de João Pessoa.

Ademais, sendo um Projeto de Lei, que fomenta o incentivo aos investimentos e aos negócios, **sem, registre-se, envolver qualquer dispêndio de recursos públicos**, é que opinamos por sua viabilidade.

Porém, há um óbice à sanção plena em razão de no art. 4º constatar **redação** **flagrantemente inconstitucional**, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o **veto jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Portanto, diante do todo o exposto, comunico o **VETO PARCIAL** apenas ao **artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 62/2021 (Autógrafo nº 2.182/2021)**, por violação ao artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP¹.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

¹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

MENSAGEM Nº 116/2021
De 26 de julho de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 403/2021, (autógrafo nº 2197/2021)**, de autoria do vereador Tanilson Soares, que obriga os **órgãos municipais informarem a realização dos serviços e obras em logradouros públicos**.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo determinar que o órgão responsável por obra ou serviço que afete o trânsito, informe esta atuação com antecedência para que sejam tomadas medidas que mitiguem os transtornos causados.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º Determina que o órgão responsável pela obra ou serviço, informe com antecedência mínima de 10 dias, o local do serviço, bem como a necessária alteração do tráfego nas ruas adjacentes do sistema viários decorrente de:

*I – execução de obras ou serviços não emergenciais em logradouros públicos;
II – realização de eventos em logradouros públicos.*

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, quanto ao escopo geral do projeto, não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. De maneira geral, a iniciativa deste PLO não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Todavia, o artigo 3º do PLO acaba por esbarrar em vício de iniciativa. Afirma o referido trecho:

Art. 3º O órgão gerenciado de trânsito deverá destinar equipe capacitada ao controle e organização do tráfego ao local informado.

O Legislativo pode abordar questão afeta ao Executivo, todavia, não pode criar atribuição a este. Nesse sentido, o presente fragmento do texto encontra óbice no artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Não se desconhece o debate a respeito do tema da iniciativa do processo legislativo que trate de atribuições da administração direta. Mas, no âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia para todos, e de outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e conseqüente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas

constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessibilidade às praias municipais comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)
(STF - RE. 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Mm. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019).

Em relação a constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna dado que tem como objetivo final promover o uso regulamentado da utilização dos logradouros públicos.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária n° 403/2021 (Autógrafo n° 2197/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM N° 117/2021
De 26 de Julho de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Ordinária n° 1 19/2021 (Autógrafo n° 2.17 4/2021)**, de autoria do vereador **Zezinho do Botafogo**, conforme as razões anexas.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 119/2021. DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO E DESENVOLVIMENTO AO ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES E IMPOSIÇÃO COGENTE AO PODER EXECUTIVO PARA PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE (ARTIGO 84, INCISO IV DA CF). LEI ESVAZIADA. VETO TOTAL.

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n° 1 19/2021 (Autógrafo n° 2.17 4/2021), que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos organizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e pela Câmara Municipal de João Pessoa, para cidadãos convocados pela justiça eleitoral e voluntários que efetivamente atuaram como mesário e/ou presidente de mesa nas eleições, e dá outras providências.

Apresenta em seus artigos 1º, 2º e 3º as definições, as finalidades e as diretrizes do Projeto, enquanto o artigo 4º traz a regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre informar que, no geral, os aspectos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto estão devidamente respeitados.

No tocante à parte material, o Projeto que visa fomentar o desenvolvimento do artesanato e da cultura, não é incompatível com os preceitos da Carta Magna, tampouco afronta a Lei Orgânica Municipal de João Pessoa.

Porém, há óbices à sanção plena em razão da criação de novas atribuições nos incisos III e V do artigo 3º. Tais dispositivos criam obrigações materiais diretas para o Poder Executivo. Veja-se:

Art. 3º São diretrizes da Política de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Município de João Pessoa:

(...)

III - implantação de um efetivo processo de capacitação e qualificação estruturada e os seus processos de trabalho com orientação para a formação de mão de obra artesanal e ampliação e aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção, preparando-os para estabelecer seus empreendimentos artesanais de forma competitiva;

(...)

V - certificação da qualidade do artesanato, baseado em informações, análise, cadastros e estudos estabelecendo normatizar e detalhar procedimentos necessários para recebimento do documento, criando efetivamente um mecanismo que beneficie o segmento.

Observa-se que, no geral, o texto cria uma política de incentivo, cujas atuações permanecem discricionárias por parte do Poder Executivo, não impondo-lhe ônus financeiro direto. Contudo, os incisos acima transcritos criam obrigações diretamente exigíveis da Administração Municipal. Em outras palavras, os dispositivos estabelecem uma relação jurídica direta do Município com os artesões, o que não poderia passar ao largo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30, IV, da LOMJP:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Do mesmo modo, observa-se vício jurídico no artigo 4º do texto, por conter uma imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República, nem a criação de novas atribuições.

Considerando o exposto até o presente, é inegável que o projeto, após os óbices aos incisos III e IV do art. 3º e ao art. 4º, restou esvaziado de conteúdo. Ora, os artigos 1º e 2º trazem tão somente definições dos sujeitos que compõem o projeto, enquanto os incisos I, II e V do art. 3º são normas principiológicas, não criando nenhum direito ou dever concreto. Não haveria sentido, portanto, fazer uso da estrutura legislativa para gerar uma norma que não tem qualquer eficácia.

Dessa forma, diante de todo o exposto, comunico o **VETO TOTAL do Projeto de Lei Ordinária n° 119/2021 (Autógrafo n° 2.174/2021)**, por vício de iniciativa (artigo 30, IV, da LOMJP) e imposição ao Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF), nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito